MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10880.062621/93-91
SESSÃO DE	:	07 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.333
RECURSO Nº	:	128.098
RECORRENTES	:	DRJ/SÃO PAULO/SP E BALCÃO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS S.C. LTDA.
INTERESSADO	:	BALCÃO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS S.C LTDA.

AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE.
A prova da citação ou intimação não precisa ser necessariamente assinada por quem represente a empresa ou possua instrumento específico, contudo, mister se faz considerar que tal assinatura tenha sido aposta por um funcionário ou empregado da empresa, a fim de que possa a intimação atingir a sua finalidade, qual seja, a efetiva comunicação de um determinado andamento que tenha ocorrido no processo administrativo.
FINSOCIAL.
A legislação do FINSOCIAL refere-se à receita bruta de empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, incluindo todas as atividades empresárias, com exceção das que se dedicam exclusivamente à prestação de serviços.
RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES

Rno/1

RECURSO Nº	:	128.098
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.333
RECORRENTES	:	DRJ/SÃO PAULO/SP E BALCÃO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS S.C. LTDA.
INTERESSADO	:	BALCÃO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS S.C LTDA.
RELATOR(A)	:	CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

A fim de evitar desnecessária repetição dos fatos, adoto como parte integrante do presente o Relatório de fls. 80 e acrescento o seguinte:

A C. 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da Diligência n. 201-04.900 (fls. 79/82), por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que fosse verificado se o signatário do AR de fls. 49 - verso enquadra-se entre as pessoas elencadas no artigo 23, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, e caso não enquadrado o signatário em qualquer dos casos acima, existe circunstância que o vincule à contribuinte.

Às fls. 93 consta informação do órgão de origem esclarecendo que foram feitas intimações para o contribuinte e para a Generali do Brasil Companhia de Seguros e, diante das respostas e das pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal, contatou-se que não existe qualquer vínculo entre as mesmas.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para oportuno julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.098
ACÓRDÃO Nº : 301-31.333

VOTO

Inicialmente, mister se faz analisar a questão da validade da assinatura aposta no AR de fls. 49 verso, haja vista que a mesma não enquadra-se entre as pessoas elencadas no artigo 23, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, conforme atesta o órgão de origem na informação fiscal de fls. 93.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, bem como na Lei nº 9.784/99, tem-se que:

> "Art. 23. Far-se-á a intimação:
>
> (...)
>
> II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)"

Ora, da leitura do dispositivo supra, constata-se que é perfeitamente admissível pela legislação referente aos processos administrativos no âmbito federal, a intimação do sujeito passivo por meio postal no domicílio tributário por ele escolhido, desde que devidamente comprovada a sua ciência através da prova de recebimento.

A respeito da certeza da ciência do interessado, o Prof. José Santos Carvalho Filho (*in* "Processo Administrativo Fiscal", Lúmen Iuris, 2001, p. 163) assevera: "*Veja-se, desse modo, que do texto emana a idéia de que o fim sobreleva ao meio, postulado, aliás, que retrata o sentido moderno das nulidades na teoria geral do processo. Significa que se deve considerar válida a intimação mesmo que a forma empregada não tenha sido a prevista em lei;* ***o que importa, isto sim, é que o destinatário tenha tomado ciência do ato ou da providência a ser cumprida.***" (grifei)

Destarte, é de extrema relevância que a intimação seja válida, ou seja, que o destinatário tenha a efetiva ciência de que houve certa decisão ou andamento no processo administrativo, na medida em que "*a grande finalidade das intimações consiste* ***na comunicação*** *que deve receber o interessado sobre aspecto de relevância no processo administrativo.*" E ainda, "*não se pode esquecer que dessa comunicação deriva outra finalidade das intimações: a de permitir ao interessado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, com as alegações, provas e recursos admitidos, tudo com vistas à proteção de seu direito.*" (José dos Santos Carvalho Filho, ob. cit., p. 157).

O posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é válida a citação ou intimação da pessoa jurídica realizada por intermédio do

correio, sendo desnecessário que o Aviso de Recebimento seja assinado por quem integre o quadro societário ou tenha instrumento específico para representar a sociedade, bastando que a intimação recaia sobre um funcionário/empregado da empresa, conforme se depreende das ementas das decisões abaixo transcritas:

> "A citação postal é válida se recebida por funcionário da pessoa jurídica, não se exigindo que este tenha poderes para representá-la." (STJ – 3ª Turma, REsp 321.128-DF AgRg, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 23/04/2001)

> "Segundo a jurisprudência dominante do STJ, é regular a citação da pessoa jurídica, por via postal, quando a correspondência é encaminhada ao estabelecimento da ré, sendo ali recebida por um seu funcionário. Desnecessário que o ato de comunicação processual recaia em pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade." (STJ – 4ª Turma, REsp 190.690-RJ, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 20.03.2000)

Assim, consoante a jurisprudência acima citada, é perfeitamente válida a citação ou intimação da pessoa jurídica na pessoa de qualquer pessoa integrante de seu quadro de funcionário, não sendo necessário qualquer instrumento de representação ou qualidade específica.

Sucede que, no caso em questão, apesar de a intimação postal ter sido entregue no domicílio fiscal da Recorrente, não foi no andar em que encontra-se a mesma, razão pela qual o Aviso de Recebimento não foi devidamente assinado na pessoa de um funcionário da Recorrente, mas sim na pessoa de um funcionário da empresa Generali do Brasil, que não possui qualquer vínculo com a Recorrente.

Ora, como já antes demonstrado, o entendimento do STJ é na esteira de que a prova da citação ou intimação não precisa ser necessariamente assinada por quem represente a empresa ou possua instrumento específico, contudo, mister se faz considerar que tal assinatura tenha sido aposta por um funcionário ou empregado da empresa, a fim de que possa a intimação atingir a sua finalidade, qual seja, a efetiva comunicação de um determinado andamento que tenha ocorrido no processo administrativo.

Assim, considerando o magnânimo objetivo da intimação, conforme demonstrado ao longo da presente, não se pode admitir que esta seja feita através de pessoa completamente estranha ao sujeito passivo, como é o caso de funcionário que pertence a outra Empresa.

Por tais motivos, reputo que o presente recurso deve ser prontamente conhecido, haja vista que não possui validade o Aviso de Recebimento de fls. 49 verso.

RECURSO Nº : 128.098
ACÓRDÃO Nº : 301-31.333

Passando à análise do mérito do recurso, verifica-se que não assiste razão à Recorrente, na medida em que a lei se refere à receita bruta de empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, incluindo todas as atividades empresarias, com exceção das que se dedicam exclusivamente à prestação de serviços.

Aliás, como bem levantado na decisão de primeira instância, a própria Recorrente ao preencher suas Declarações de Rendimentos - PJ relativas ao exercício de 1992 (fls. 02/13), ao demonstrar suas respectivas "Receitas Líquidas", o faz sob a rubrica "Receita da Revenda de Mercadorias" (fls. 03-v e 09-v), o que derruba todos os argumentos levantados pela Recorrente em sua defesa.

No tocante à questão das exigências do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% (meio por cento), entendo que deve ser mantida a decisão no sentido de que devem ser as mesmas canceladas, considerando as disposições do art. 17, inciso III, da MP n. 1.110/95 e reedições posteriores.

Ademais, igualmente procede a redução da multa de ofício para o percentual de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9430/96 e inciso I do ADN COSIT 01/97.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso Voluntário, voto no sentido de conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator